



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15540.000378/2008-39
Recurso nº 512.292 De Ofício
Acórdão nº 1302-00.304 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de julho de 2010
Matéria OMISSÃO DE RECEITAS
Recorrente 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ
Interessado SAN FRANCISCO DE SÃO GONÇALO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PANIFICADOS LTDA.

RECURSO DE OFÍCIO - Decisão de primeira instância pautada dentro das normais legais que regem a matéria e de conformidade com o que consta nos autos não merece qualquer reparo. Recurso de ofício a que se nega provimento.

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente, momentaneamente, a Conselheira Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira.

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente

IRINEU BIANCHI - Relator

EDITADO EM: 20 DEZ 2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Eduardo de Andrade, Irineu Bianchi e Marcos Rodrigues de Mello.

Relatório

Contra a empresa SAN FRANCISCO DE GONÇALO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PANIFICADOS LTDA., CNPJ nº 04.094.282/0001-94, foram lavrados autos de infração relativos aos anos-calendário de 2001 a 2004, através dos quais restaram concretizados créditos tributários relativos a IRPJ, PIS, COFINS e CSLL, além de juros moratórios e multa de ofício.

O sujeito passivo não foi localizado em seu domicílio fiscal. Consoante pesquisa, a fiscalização tomou conhecimento do decreto de falência da contribuinte, pelo que, o termo de ciência de início de fiscalização concretizou-se na pessoa do Síndico.

Pelo mesmo foi apresentada relação de bancos junto aos quais a contribuinte manteve movimentação financeira. Os bancos listados forneceram extratos bancários do período fiscalizado. Após análise individualizada, foram expurgados os valores correspondentes a empréstimos obtidos, transferências de mesma titularidade, estornos e créditos com histórico dubio quanto à respectiva origem. Também foram expurgados os créditos advindos de aplicações financeiras.

Ante a falta de comprovação da origem dos créditos remanescentes, a contribuinte foi autuada por omissão de receita. Outrossim, foi levado a efeito o arbitramento dos lucros, face à falta de apresentação dos livros Diário e Razão.

Foi aplicada a multa de ofício de 150%, pois no entender da autoridade fiscal, a interessada cometeu crime de sonegação fiscal. Referida multa restou majorada, tendo em vista que a interessada deixou de apresentar tempestivamente livros e documentos exigidos pela fiscalização.

A Massa Falida, representada pelo seu Síndico, apresentou impugnação em tempo hábil, acompanhada de diversos documentos, com o que restou inaugurado o contencioso administrativo.

A ação fiscal foi julgada improcedente pela unanimidade dos membros da 2ª Turma Julgadora da DRJ/RJOL, consoante os termos do Acórdão 12-22.467 (fls. 3.334/3.349).

Da referida decisão, a Turma Julgadora recorreu de ofício, tendo em vista que o montante exonerado ultrapassa o valor estabelecido na Portaria MF n. 03, de janeiro de 2008, que elevou o limite e alçada para R\$ 1.000,00 (um milhão de reais).

É o Relatório.

0000

Voto

Conselheiro IRINEU BIANCHI, Relator

O recurso necessário deve ser conhecido à vista de a exoneração do crédito tributário ter sido superior ao valor de alçada.

A exoneração do crédito tributário deu-se com base nos seguintes fundamentos:

42. No caso em apreço, não obstante a fiscalização ter efetuado a análise individual dos créditos bancários, excluído as transferências de mesma titularidade, advindos de aplicações financeiras, estornos de créditos com histórico ou classificação que não deixassem clara uma receita como origem, conforme descrito no termo de esclarecimento e de conclusão de auditoria de fls. 14/15, o que resultou nos demonstrativos mensais (por instituição financeira, por conta corrente) de créditos bancários com origem de recursos não comprovadas, juntados às fls. 161/947, inexistente nos autos prova de que o interessado tenha sido regularmente intimado a comprovar com documentação hábil e idônea a origem dos referidos créditos.

43. Localizei nos autos os termos de intimação datados de 03/05/2006 (fl. 84), 23/05/2006 (fl. 87) e 10/07/2006 (fl. 91), em que o interessado foi intimado apenas a apresentar a relação de todas as contas correntes movimentadas nos anos de 2001 a 2004, assinalando nomes das instituições financeiras, tipos de contas, números de contas, códigos de agências e períodos em que houve movimentação financeira.

44. Em resposta, em 30/07/2006 (fl. 103), o interessado forneceu somente a relação dos bancos. A cópia dos extratos bancários foi solicitada pela fiscalização diretamente às instituições financeiras (fls. 139/160), em 08/06/2007, as quais atenderam à solicitação ainda no ano de 2007. O auto de infração somente foi lavrado em 28/08/2008, na mesma data em que autoridade autuante assinou os demonstrativos mensais de supostos créditos bancários com origem de recursos não comprovada (fls. 161/947).

45. Uma vez que o art. 42 da Lei nº 9.430/1996 prevê que somente fica caracterizada a presunção de omissão de receita quando o sujeito passivo deixa de atender intimação prévia para comprovação da origem dos recursos e, no caso em análise, constata-se que o Fisco não efetuou intimação nesse sentido, conclui-se que os fatos, como expostos pelo autuante e retratados nos autos, não se subsumem à hipótese de incidência invocada o que torna inexistente a tipificação legal da infração invocada pela autoridade lançadora.

45. Em sendo assim, por falta de tipicidade, afastá-se a presunção de omissão de receita objeto da autuação.

46. Do arbitramento.

(...)

54. No caso sob exame, inexistente prova nos autos de que o interessado tenha alegado não possuir escrituração contábil. Em sendo assim, entendo que a falta de resposta a única intimação com o objetivo de apresentá-la seja insuficiente para concluir pela sua inexistência. Ainda mais considerando a tão longa fiscalização procedida

55. Mesmo que entendesse ser cabível o arbitramento, o lançamento tributário não subsistiria. Isto porque o critério para o arbitramento do lucro é a receita bruta. Ex-vi do art. 532 do RIR/1999, quando conhecida a receita bruta, o lucro arbitrado será determinado mediante a aplicação dos percentuais fixados no art. 519 e seus parágrafos, acrescidos de vinte por cento.

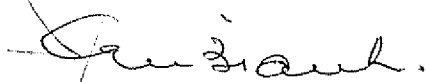
56. Deve-se entender por receita conhecida não só a declarada pelo contribuinte, mas também aquela apurada pelo Fisco a partir de informações coletadas durante a ação fiscal.

57. Verifica-se nos autos que em face da presunção legal de omissão de receita prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, na determinação do lucro arbitrado, foram considerados como receita bruta os depósitos bancários não comprovados e utilizado o percentual de 9,6%, aplicável ao comércio e às indústrias.

58. Uma vez que foi afastada a presunção de omissão de receita, conclui-se que inexistiria lucro a ser arbitrado.

Como se pode observar, a decisão de primeiro grau deu adequada solução à controvérsia, razão pela qual, faço minhas as conclusões expendidas no voto condutor.

ISTO POSTO, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso de ofício.



IRINEU BIANCHI - Relator

